

JUSTIFICATIVA

1. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1.1. Processo Nº: 122/2025.

1.2. Objeto: Contratação de empresa especializada para substituir placa principal wt1000 e fonte de alimentação 24 volts semaforo, realizando o ajuste de regulagem com unidade móvel de pesos padrão de equipamento de pesagem (balança rodoviária), com capacidade de 60.000 kg x 10 kg para atender a demanda do Departamento de Resíduos Sólidos do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Vilhena/RO na pesagem dos Resíduos Sólidos – RSU coletados.

1.3. Valor Estimado: R\$ 6.260,30 (sei mil duzentos e sessenta reais e trinta centavos).

1.4. Modalidade: Dispensa Eletrônica de Licitação.

1.5. Base Legal: Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

2. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

2.1. Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para substituir placa principal wt1000 e fonte de alimentação 24 volts semaforo, realizando o ajuste de regulagem com unidade móvel de pesos padrão de equipamento de pesagem (balança rodoviária), com capacidade de 60.000 kg x 10 kg para atender a demanda do Departamento de Resíduos Sólidos do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Vilhena/RO na pesagem dos Resíduos Sólidos – RSU coletados.

2.2. A balança em questão é um equipamento específico, cuja manutenção deve ser realizada por empresas devidamente credenciadas para garantir a sua conformidade com as normas vigentes obrigatórias e técnicas. A singularidade da aferição envolve conhecimentos técnicos especializados e a utilização de equipamentos calibrados que poucas empresas possuem.

2.3. Destaca-se que a manutenção regular da balança é imprescindível para assegurar a legalidade das medições de peso realizadas, evitando penalizações e garantindo a precisão dos Resíduos Sólidos – RSU coletados, além de contribuir para a efetiva fiscalização da coleta.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

3.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras,

os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.2. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é a regra.

3.3. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos métodos usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

3.4. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

3.5. A presente contratação tramita sob a égide **da Lei nº 14.133/2021**, que em seu **artigo 75** elenca as situações em que é admitida a dispensa de licitação. Neste caso, ampara-se na seguinte hipótese:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3.6. Nota-se que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência, aquisições e contratações que não ultrapassam o limite de **R\$ 50.000,00**, fundamentado na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria sérios danos ao órgão público arrolado no caso em questão.

3.7. Vale salientar que o valor atual para contratação por meio de dispensa de licitação, no caso do **art. 75, II da Lei 14.133/2021** é de **R\$ 62.725,59**, com base jurídica no **Decreto Federal Nº 12.343, de 31 de dezembro de 2024**.

3.8. A contratação atual está estimada no valor de R\$ R\$ 6.260,30 (seis mil duzentos e sessenta reais e trinta centavos). Portanto, considerando que a contratação não ultrapassa o limite estabelecido pela lei, justifica-se, então, a dispensa de licitação.

3.9. A manutenção da balança rodoviária, essencial para garantir a precisão e a conformidade nas medições de peso das coletas de RSU, é uma atividade que se enquadra na dispensa de licitação conforme **o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021**. Esse dispositivo legal dispõe que a licitação é dispensável quando se tratar de “aquisição

de bens ou contratação de serviços que possam ser considerados de natureza singular, com peculiaridades que a justifiquem.

3.10. Diante do exposto, e considerando a urgência e a necessidade de manter a balança rodoviária devidamente operante, justificamos a dispensa de licitação para a contratação dos serviços necessários à manutenção e aquisição dos componentes eletrônicos. Assim, seguimos com o procedimento de contratação direta, respeitando todos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública

3.11. Para tanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige processo de contratação específico, nos termos do art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.12. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

3.13. Do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Risco e do Termo de Referência:

3.13.1. Documento de Formalização da Demanda: Encontra-se no ID 1157658 (Pedido de Compra) do Processo Administrativo nº 122/2025.

3.13.2. Estudo Técnico Preliminar: Encontra-se no ID 1170963 do Processo Administrativo nº 122/2025.

3.13.3. Mapa de Risco e Termo de Referência: foram elaborados nos termos do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar.

3.14. Da Estimativa de Despesa:

3.14.1. Fundamentada no Documento de Formalização de Demanda e no Estudo Técnico Preliminar.

3.15. Do Parecer Jurídico:

3.15.1. Os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

3.16. Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

3.16.1. Há disponibilidade orçamentária para a presente contratação na seguinte dotação:

3.16.1.1. Órgão: 15 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;

3.16.1.2. Unidade: 15.001 – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos;

3.16.1.3. Função: 17 – Saneamento;

3.16.1.4. Sub Função: 122 – Administração Geral;

3.16.1.5. Programa: 0003 – Apoio Administrativo;

3.16.1.6. Projeto/Atividade: 2144 – Manutenção das Atividades da Coordenação do SAAE;

3.16.1.7. Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

3.16.1.8. Despesa: 3.3.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente;

3.16.1.9. Desdobramento: 17.00 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos;

3.17. Desdobramento: 04.00 – Aparelhos de Medição e Orientação;

3.18. Desdobramento: 39.00 – Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos;

3.18.1.1. Fonte de recursos: 15010000 – Recursos Livres.

3.19. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

3.19.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

3.19.1.1. Nos procedimentos licitatórios para a devida contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021, que assim rege:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações edocumentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto dalicitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

3.19.1.2. Diante disso resta deixar ressignado que a contratada demonstre habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, sendo:

1. Contrato Social;

2. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
3. Regularidade perante a Seguridade Social, ao FGTS e Trabalhista;
4. Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
5. Qualificação mínima, de acordo com o objeto.

3.20. DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

3.20.1. O critério para a escolha do CONTRATADO será o que ofertar o menor preço, e o meio de aferi-lo será em disputa eletrônica com proposta compatível com o **Termo de Referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.**

3.21. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

3.21.1. O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário como regra geral, e o meio de aferi-lo será em disputa eletrônica com proposta compatível com o **Termo de Referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.**

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO:

4.1. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

4.2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

4.3. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

4.4. Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

4.5. Dito isso, é essencial destacar que esta contratação não configura um fracionamento de despesa.

4.6. A Lei 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75, trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação. Para o Inciso II o valor limite para as contratações é de **R\$ R\$ 62.725,59**, atualizado pelo **Decreto Federal Nº 12.343/2024**. Este limite deve ser aplicável por uma mesma unidade gestora, por natureza de objeto e em cada exercício financeiro¹, conforme preceitua o art. 75 da Lei 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados;

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

4.7. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *et al*, comentando o texto do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, assinalam que a despesa de mesma natureza **“é a despendida no mesmo ramo de atividade comercial”** (Grifo meu), compreensão equivalente a **“universo de potenciais fornecedores potencialmente aptos a entender determinado objeto, ou seja: atuantes na mesma atividade comercial”** (Grifo meu). (in FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021).

4.8. Na recente obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.113/2021”*, Marçal Justen Filho, ao tratar do disposto no art. 75, assinala que o **“dispositivo produz dificuldades interpretativas significativas”**, ao se utilizar de fórmula muito ampla, que pode gerar **“problemas práticos insolúveis”** (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1011). De igual modo, Joel de Menezes Niebuhr leciona que:

“O legislador considerou que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. O conceito não é bom, porque abrangente demais. O que seria um “ramo de atividade”? Engenharia, por exemplo, poderia ser entendido como um ramo de atividade. Então, se fosse assim, um tijolo e um elevador seriam da mesma natureza. Evidentemente que não são e seria

mesmo absurdo considerar que fossem. Então, seguindo a jurisprudência já existente sobre o assunto, propõe-se que objetos da mesma natureza sejam compreendidos como aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos. O conceito de objeto de mesma natureza é bastante subjetivo e incerto e não há, pelo menos para a doutrina, como fugir disso. A Administração, se quisesse, poderia produzir regulamento e elaborar listas indicando casuisticamente os objetos considerados da mesma natureza. A tal lista nunca seria exaustiva, mas poderia servir como norte". (in NIEBUHR, Joel de Menezes et al. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021. e-book. p. 57).

4.9. Destarte, em que pese os esforços da legislação para aplacar o aludido impasse hermenêutico, também não se vislumbra em seu texto qual a abrangência da expressão “ramo de atividades”, para fins de enquadramento das demandas administrativas numa “mesma natureza”.

4.10. Impõe-se, então, o exame do conceito aberto de “ramo de atividade”. No âmbito federal, diante da insegurança jurídica decorrente da imprecisão dessa expressão, optou-se por adotar o que rege o § 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2023, que rege:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela [IN Seges/MGI n.º 8 de 2023](#)).

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal." (NR).

4.11. Cabe aqui ressaltar que é indevida a vinculação do sentido de “natureza” à classificação contábil dos elementos de despesas, consoante orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no item 021121 – Suprimento de Fundos do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (Macro função SIAFI 02.11.21), estabelece, no tópico 3.3.4, que o **“fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional”**², inteligência replicada pelo Tribunal de Contas da União em processo versando sobre o cumprimento de determinações relacionadas à disciplina do fracionamento (Acórdão n.º 2557/2009-Plenário) e pelos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo (Parecer em Consulta n.º 004/2007) e de Mato Grosso (Resolução de Consulta n.º 21/2011).

4.12. Diante do exposto, esclarecemos que o SAAE é uma Autarquia Municipal, sendo uma unidade gestora criada por lei, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, de forma a utilizá-los para a realização de despesas, sendo seus titulares submetidos ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada, conforme **Lei nº**

4.13. Esclarecemos que a manutenção da balança é um serviço restrito à empresa especializada e credenciada para este tipo de serviço, conforme demonstrado seu CATSER abaixo:

Foram encontrados 1 serviços para os filtros

Grupo ↑↓	Serviço ↑↓	Descrição ↑↓	Ações ↑↓
871	12661	Manutenção e reparo em balanças mecânicas / eletrônicas	Selecionar

4.14. Conforme pode ser verificado no Quadro de Licitações do exercício de 2025 realizadas por esta Autarquia, anexo aos autos, durante o exercício de 2025 o SAAE efetuou uma licitação na modalidade de Dispensa Eletrônica **da natureza do serviço e no ramo de atividade a ser contratado**.

4.15. Diante do exposto, e considerando a singularidade do objeto, conclui-se que a dispensa de licitação é a alternativa mais adequada e conveniente para atender ao interesse público, garantindo a continuidade dos serviços e a economia de recursos.

4.16. Ressalte-se, ainda, que a Dispensa Eletrônica em questão é uma exceção nas contratações desta Autarquia, sendo a contratação em questão de pequeno valor.

5. DAS COTAÇÕES E VALOR:

5.1. Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foram realizadas duas cotações de preço. Além destas foram realizadas pesquisas no Banco de Preços, tudo demonstrado no Quadro Comparativo.

5.2. Comparadamente, demonstra-se que a contratação está dentro dos valores de mercado com base no valor total de R\$ 6.260,30 (sei mil duzentos e sessenta reais e trinta centavos).

Vilhena/RO, 28 de julho de 2025.

RICARDO DE LIMA
Diretor Geral
Decreto nº 62.450/2024/PMV



Assinado por: RICARDO DE LIMA 28/07/2025 17:25:56 DOCUMENTO
ASSINADO ELETRONICAMENTE